

# **SENTENÇA CÍVEL**

**ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES**

*(Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça)*

Janeiro de 2014

## SENTENÇA CÍVEL (1)

1. No processo civil, o termo “sentença” designa o “*acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa*” (art. 152º, nº 2, do NCPC). Tal expressão abarca também, além da decisão final dos procedimentos cautelares, o despacho saneador que conhece imediatamente do mérito da causa, isto é, que aprecia o pedido ou algum dos pedidos ou excepção peremptória, nos termos do art. 595º, nº 1, al. b), do NCPC.

Porém, atenta a recentíssima entrada em vigor do NCPC, incidirei especialmente sobre as alterações que se materializaram no art. 607º, respeitante à “sentença”, como acto que, após a audiência final, congrega tanto a decisão da matéria de facto, como a respectiva integração jurídica, por comparação com o que anteriormente emergia dos arts. 653º (decisão da matéria de facto) e 659º (sentença).

2. O sistema anterior caracterizava-se pela *dualidade de julgamentos*: num primeiro momento, o Tribunal (quase em absoluto, o juiz singular) proferia a decisão da matéria de facto, expondo o resultado da sua convicção relativamente aos diversos pontos da base instrutória, seguida da motivação colhida da apreciação crítica dos meios de prova produzidos; num segundo momento, depois de eventuais alegações de direito, o processo era apresentado ao juiz para proferir a sentença, com identificação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aos factos considerados provados.

Já então era possível, em determinadas situações, antecipar a prolação da sentença, como acontecia quando as partes optavam por alegações de direito orais (arts. 657º, nº 1, e 659º, nº 5) ou no processo sumário (art. 791º, nº 3). Ainda assim, mantinha-se a repartição entre o julgamento da matéria de facto e a apreciação jurídica, como decisões autónomas, ainda que formalmente agregadas.

Esta metodologia, que sobreviveu a diversas reformas do processo civil, apresentava alguns inconvenientes que o NCPC procurou afastar.

---

<sup>1</sup> Corresponde ao texto-base da intervenção nas “*Jornadas de Processo Civil*” organizadas pelo CEJ, em 23 e 24 de Janeiro de 2014.

Para além da sua inadequação a um modelo que praticamente abolira a intervenção do Tribunal Colectivo e em que, por conseguinte, tanto o julgamento da matéria de facto, como a respectiva apreciação jurídica, eram atribuídos a um órgão uninominal, a referida autonomização formal tinha como pressuposto essencial a possibilidade de se estabelecer uma perfeita *delimitação* entre o que constituía matéria de facto e o que deveria considerar-se matéria de direito, desiderato que nem sempre era viável ou conveniente.

Acrescia ainda que o estabelecimento de uma separação formal e temporal entre a decisão da matéria de facto e a aplicação do direito dificultava uma correcta *integração* de ambos os fundamentos da sentença.<sup>2</sup>

Ademais, a separação entre a decisão da matéria de facto e a sentença potenciava ainda que fossem subscritas por juizes diversos, nos casos em que o juiz que dirigira a audiência de discussão e julgamento e proferira a decisão da matéria de facto era transferido para outro Tribunal de 1ª instância ou promovido à Relação, uma vez que o princípio da plenitude da assistência apenas vigorava para a audiência de julgamento.<sup>3</sup>

A percepção dos inconvenientes da anterior solução esteve na génese das modificações operadas e que essencialmente se traduziram no seguinte: “*encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias*” (art. 607º, nº 1, do NCPC).

---

<sup>2</sup> É evidente que a decisão da *matéria de facto* não deve ser condicionada por uma preconcebida *solução jurídica*, devendo o juiz verter na mesma o resultado da convicção formada sobre os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou o que decorre de meios de prova vinculada. Mas tal não significa que o juiz, nesse momento, se abstraia e desconsidere as respectivas consequências jurídicas.

Assim, com respeito pelos *deveres deontológicos* que obrigam a um distanciamento em relação ao resultado da lide e sem embargo da necessidade e obrigatoriedade de o juiz motivar a decisão sobre a matéria de facto, não poderá deixar de *antecipar os efeitos* que resultam da prova ou da falta de prova de certos factos, assim como deve ponderar, em face dos institutos jurídicos em causa, os factos cuja prova se revela necessária para que a acção ou a excepção proceda.

<sup>3</sup> As atribuições do *processo legislativo* que começou por ter como objectivo uma alteração do anterior CPC e acabou com a aprovação de um novo CPC explicam algumas incongruências, traduzindo-se uma delas na inserção do nº 4 no art. 605º, segundo o qual “*nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença*”. Este preceito justificar-se-ia se tivesse sido mantida a cisão entre o julgamento da matéria de facto e a respectiva integração jurídica. Já não se mostra necessário no modelo adoptado na versão final do NCP, que prescreve a fusão de ambos os julgamentos na sentença, bastando para o efeito o que está previsto no nº 3, nos termos do qual a transferência ou a promoção do juiz não interferem na conclusão do julgamento.

3. As modificações introduzidas com o NCPC determinam algumas *alterações* no que concerne à elaboração da sentença, umas de natureza formal e outras de cariz substancial.<sup>4</sup>

Desde logo, não podem olvidar-se os contributos que nas sucessivas reformas processuais o legislador vem procurando dar no sentido da *simplificação* dos actos processuais, como factor que potencia a eficácia e a celeridade na resposta judiciária. Objectivos nem sempre bem compreendidos, uma vez que, malgrado as modificações legais, ainda é recorrente a concentração de esforços na descrição do litígio (em que o pretendido relatório se transforma no relato de todas as incidências processuais ou na transcrição de todos os fundamentos da acção ou da defesa) ou na exposição (ou na transcrição facilitada pelo *copy past*) de elementos de natureza doutrinal ou jurisprudencial sem efectivo relevo para a resolução das questões a decidir.

Sendo recorrentes as observações que se fazem relativamente a determinadas opções legislativas, é mister que se admita, nesta área específica, que as reformas no âmbito do processo civil têm apostado precisamente na simplificação dos actos, objectivo que deve ser prosseguido na prática judiciária.

4. A aludida *simplificação* deve orientar o juiz, desde logo, na elaboração do segmento relativo à identificação das partes, não se compreendendo a reprodução de todos os elementos que obrigatoriamente já terão sido enunciados pelo autor na petição inicial (art. 552º, nº 1, al. a)), nem a reprodução dos domicílios ou sedes sociais.

Menos ainda se justificará, em face do texto legal (art. 607º, nº 1), que praticamente já reproduz o que constava do art. 659º, nº 1, do anterior CPC, que, em lugar de uma correcta e sintética identificação do *objecto do litígio*, continuem a ser feitas transcrições dos articulados sem qualquer utilidade, desviando a atenção daquilo que verdadeiramente é importante.

Por ser necessária à compreensão da sentença, a lei apenas exige que o juiz enuncie, em traços gerais, os *contornos do litígio*, com identificação clara do pedido ou dos pedidos formulados, a par da síntese dos respectivos fundamentos (causa ou causas de pedir) e dos fundamentos apresentados pelo réu, *maxime* quando se defenda por excepção que ainda não tenha sido apreciada no despacho saneador.

---

<sup>4</sup> Relativamente à *Reforma do Processo Civil de 1996/97*, poderão ser colhidas observações mais completas que inseri em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, vol. I (*princípios gerais e fase inicial*) e vol. II (*audiência preliminar, despacho saneador, decisão da matéria de facto*).

Já relativamente ao NCPC, abordei a matéria dos recursos em “*Recursos no Novo CPC*” (2013), e remeto ainda, no que concerne aos *Trabalhos Preparatórios*, para textos publicados na revista *Julgar*, nº 16 (2012) (“*Nova Reforma do processo Civil*”), em *II Cadernos da Revista do Ministério Público* (2012) (“*Recursos*”) e na *Revista da Ordem dos Advogados* (2012) (“*Reforma do Processo Civil*”).

Culminará este segmento da sentença com a enunciação das “*questões jurídicas*” que cumpre apreciar, na certeza, porém, de que as mesmas não correspondem a meros *argumentos jurídicos*, antes aos vectores fundamentais da acção e da defesa, a que poderão ainda acrescer outras que sejam de conhecimento officioso.<sup>5</sup>

Este enunciado, que ganhou forma há cerca de 30 anos, com o DL n.º 242/85, de 9 de Julho, repudia naturalmente a descrição pormenorizada de todos os passos processuais, tal como é avesso à reprodução de todas as alegações ou argumentos apresentados nos diversos articulados, devendo registar-se apenas aquilo que seja necessário à compreensão do que será objecto de apreciação.<sup>6</sup>

Em todos os casos o relatório da sentença (e dos acórdãos) deve respeitar o critério que o legislador fixou, orientado por factores que favoreçam a clareza, a simplicidade e a utilidade dos elementos expostos. Sendo escasso o tempo e os meios disponibilizados, os juízes devem concentrar-se naquilo que é fundamental, não podendo ignorar o relevo que deve ser dado a factores de eficiência associada à garantia judiciária em prazo razoável, como o determina a Constituição e o art. 2.º, n.º 1, do NCPC.<sup>7</sup>

5. No *anterior modelo*, na estruturação da sentença, seguia-se a transcrição dos factos provados que, em geral, se traduzia na reprodução dos factos anteriormente considerados assentes e dos resultantes das respostas dadas aos diversos pontos da base instrutória.

---

<sup>5</sup> Em regra, verificar-se-á uma coincidência entre o “*objecto do litígio*” a que se reporta o art. 607.º, n.º 2, e o modo como o juiz, na audiência prévia, delimitou os “*termos do litígio*” (art. 591.º, n.º 1, al. c)).

Porém, para além de esta delimitação não ser vinculativa nem para o juiz que a concretizou, nem para o que venha a realizar o julgamento e a proferir a sentença, não está afastada a possibilidade de, através de uma análise mais profunda dos autos, se revelarem *outras questões* que resultem dos articulados, que tenham sido suscitadas posteriormente ou que sejam de apreciação officiosa.

Em tais circunstâncias, importará verificar se o *contraditório* se mostra garantido ou se, ao invés, é necessária a audição das partes que evite decisões-surpresa, nos termos do art. 3.º, n.º 3.

<sup>6</sup> A simplicidade do relatório não é uma característica específica da sentença, devendo também orientar a estruturação dos *acórdãos* da Relação (art. 663.º) e do Supremo Tribunal de Justiça (art. 679.º), em que ainda menos se compreendem extensos relatos dos passos processuais, numa ocasião em que se exige uma concentração nas questões que integram o objecto do recurso, cujos limites não coincidem necessariamente com o objecto da acção. Aqui o que fundamentalmente importa é que sejam trazidos para o relatório os aspectos que importem à delimitação do objecto do recurso e à inteligibilidade do seu julgamento.

<sup>7</sup> Em termos *pragmáticos*, o juiz deve colocar-se na perspectiva de quem vai ser confrontado com a sentença: a parte, os mandatários, os juízes dos Tribunais Superiores ou mesmo terceiros que à mesma acedam. Assegurando que a sentença seja facilmente compreendida, deve omitir os elementos que não revelem qualquer utilidade, nem prática, nem jurídica.

Já então era necessário que o juiz coligisse dos autos outros factos cuja prova derivasse de acordo das partes, de confissão reduzida a escrito ou de documentos. Posto que na sua generalidade, tais factos já tivessem sido recolhidos, na fase da condensação, para os “*factos assentes*” (“*especificação*”, na terminologia inicial do CPC), essa selecção não precludia a possibilidade e a necessidade de serem atendidos outros factos com relevo para a decisão das questões jurídicas sob apreciação cuja prova emergisse vinculadamente dos autos.

Também neste campo da descrição da matéria de facto considerada provada eram frequentes situações *patológicas* a que urge dar resposta.

Alguns dos vícios tinham a sua génese no modo como as partes cumpriam o *ónus de alegação* da matéria de facto. Uma vez que a lei não impunha nem impõe limites formais (nem qualitativos, nem quantitativos) relativamente a tal matéria, com frequência se verificava (e, porventura, continuará a verificar-se) a apresentação de extensos articulados, sem efectiva concentração nos factos essenciais, com excessiva alegação de factos instrumentais ou circunstanciais, por vezes de forma repetida, prejudicando ou dificultando a compreensão dos verdadeiros termos do litígio.

Dir-se-ia que, na posterior fase da condensação, se impunha que o juiz, dotado de maior objectividade, apenas relevasse como “*factos assentes*” ou para a “*base instrutória*” aqueles que efectivamente fossem determinantes para o resultado da acção, segundo as diversas soluções plausíveis da questão de direito. Mas nem sempre essa selecção era efectuada com o necessário rigor, de tal modo que os vícios que caracterizavam os articulados acabavam por contaminar quer os “*factos assentes*”, quer a “*base instrutória*”.

No que concerne à *base instrutória*, constatava-se com muita frequência que, em vez de concentrar os factos controvertidos verdadeiramente decisivos para o desfecho da acção, acabava por integrar, sem critério e de forma anárquica, a multiplicidade de factos alegados por cada uma das partes, sem respeito pelas regras de distribuição do ónus da prova e por vezes em versões antagónicas.

Para além dos efeitos negativos que se revelavam através do arrastamento da audiência de julgamento, a fundamentação da sentença posteriormente elaborada acabava por reflectir os erros ou vícios anteriores. Situação que era agravada ainda por uma outra deficiência muito comum quando o juiz praticamente se limitava a reproduzir na sentença os factos assentes e os resultantes das respostas aos pontos da base instrutória, sem respeitar uma *descrição lógica* ou cronológica da matéria de facto apurada, numa teia que tornava muitas vezes incompreensível a realidade carecida de integração jurídica.

Não se procurem na lei adjectiva anterior justificações para esta situação, a qual era resultado do simples incumprimento de uma regra elementar: a de que a sentença deve enunciar a realidade que cumpre integrar, o que necessariamente impunha e impõe a sua descrição de forma inteligível e segundo uma

ordem lógica que facilite a compreensão dos termos do litígio e a razão da necessidade de composição judicial.<sup>8</sup>

6. Os mencionados objectivos de *clareza* e de *simplificação* devem ser prosseguidos com o NCPC que, nesta parte, introduziu algumas modificações.

6.1. A primeira e principal modificação respeita à *concentração* na mesma peça processual da decisão da matéria de facto controvertida e da integração jurídica, o que justificou a ampliação do prazo de prolação de 10 para 30 dias.<sup>9</sup>

A separação entre o que constitui *matéria de facto* e o que integra *matéria de direito* é questão que percorre toda a instância processual, desde os articulados, passando pela sentença, até aos recursos, *maxime* ao recurso de revista.

Mas pese embora o relevo que essa delimitação apresenta, jamais se conseguiu ou conseguirá a enunciação de um *critério* universal que responda a todas as questões suscitadas. Continuando a lei a prever tal delimitação, os respectivos contornos poderão sofrer variações em função das concretas circunstâncias, designadamente em razão do verdadeiro objecto do processo, de tal modo

---

<sup>8</sup> A sentença, como os demais actos processuais, deve ser redigida em português (art. 133º, nº 1, do NCPC), mas numa *linguagem corrente* e fluente que, sem ser coloquial, permita a fácil compreensão do seu conteúdo.

No que concerne à *matéria de facto provada*, deve evidenciar, de forma imediata, coerente e lógica, a realidade sob apreciação, o que de modo algum se satisfaz com a colagem de diversos elementos que nem sequer internamente se mostram ordenados.

Tal como acontece com um *puzzle*, em que o encaixe das peças se revela imprescindível à representação da imagem, também a realidade que o Tribunal considera apurada apenas ganha sentido com a ordenação dos diversos segmentos da matéria de facto. Ainda que se mantenha o número de componentes, o amontoado de peças (ou o arrazoado de factos) não permite perceber a imagem (ou a realidade) em que se integra cada um dos elementos.

Acresce que determinados segmentos da matéria de facto apenas revelam o seu verdadeiro sentido depois de contextualizados, atendendo, por um lado, ao modo como foram alegados e, por outro, aos motivos por que foram considerados provados.

Com facilidade se encontram exemplos de uma *deficiente metodologia* na elaboração de decisão judiciais, designadamente em acções de responsabilidade civil por *acidente de viação*, em que é usual a mera transcrição dos factos assentes, seguida de outros que decorrem da alegação do autor e do réu, uns relativos às circunstâncias do acidente, outros aos diversos danos invocados, numa amálgama dificilmente decifrável. Nestas e noutras situações, só uma ordenação lógica e coerente da matéria de facto permite perceber a realidade que está em causa, tarefa que, uma vez executada, facilita a sua integração jurídica.

<sup>9</sup> Não era nem será concebível a prolação das famigeradas “*sentenças por apontamento*”, com declaração oral do resultado do litígio, tal como não é sustentável a *separação cronológica* da decisão da matéria de facto e da sua integração jurídica.

Já nada impede que a sentença seja proferida *oralmente*, no final da audiência de julgamento, ficando gravada, nos termos dos arts. 155º, nº 1, e 153º, nº 3, opção que se revela especialmente eficiente nos casos mais simples.

que uma mesma proposição pode assumir, num determinado contexto, uma questão de facto e, noutro contexto, uma questão de direito.

Posto que o julgamento da matéria de facto não deva confundir-se com o julgamento da matéria de direito, a manutenção, a todo o custo, de uma *linha de separação* revela-se frequentemente artificial e prejudicial à justa resolução da lide, sendo, por isso, admissível e desejável uma maior concentração da factua-lidade considerada provada, ainda que com auxílio de formulações de pendor mais genérico, mas que permitam uma correcta e inteligível compreensão da realidade que o Tribunal conseguiu isolar.<sup>10</sup>

**6.2.** Um dos segmentos principais da sentença deve reportar o resultado da convicção formada pelo juiz relativamente à matéria abarcada pelos “*temas de prova*”, em resultado da apreciação dos meios de prova que foram produzidos na audiência final ou da análise do processado.<sup>11</sup>

O julgamento da matéria de facto provada e não provada será o resultado de dois *processos decisórios* submetidos a regimes diversificados.

Determinados meios de prova não consentem qualquer margem de apreciação, gozando de força probatória plena. Assim ocorre com a *confissão* que a lei admita (arts. 354º e 358º do CC) e com os *documentos* autênticos, autenticados e mesmo particulares, nos termos que estão regulados nos arts. 371º, nº 1, e 376º, nº 1, do CC.

A força probatória plena equivalente à confissão acompanha também os factos relativamente aos quais exista *acordo* expresso ou tácito das partes, nos

---

<sup>10</sup> Tal como ocorre na *pintura*, o estilo realista ou naturalista não é o único capaz de representar a realidade. Posto que estejam afastadas técnicas associadas ao abstraccionismo e sem embargo de determinadas situações carecerem de uma maior pormenorização, uma linguagem impressionista ou expressionista pode revelar-se suficiente para descrever a realidade em sentenças judiciais, desde que essa realidade seja perceptível não apenas pelo juiz, como pelas partes e, depois, pelos Tribunais Superiores.

<sup>11</sup> Manifestando-se neste momento o confronto entre a *verdade material* e a *verdade processual*, limitar-me-ei a evidenciar a necessidade de o juiz adoptar um critério de razoabilidade no que concerne à afirmação da prova ou da falta de prova dos factos controvertidos. Cientes de que a *verdade absoluta* é estranha ao Direito e que, por conseguinte, a formulação de juízos judiciais deve assentar, conforme as circunstâncias e a natureza do caso, em critérios que se orientem pela verosimilhança ou pela maior ou menor probabilidade, não devem ser feitas exigências probatórias irrealistas que, na prática, acabem por revelar uma situação de denegação de justiça.

Importa, por outro lado, ponderar, além dos aspectos ligados à distribuição do *onus da prova*, os dados revelados pela experiência judiciária no que concerne ao exercício desse ónus, sem ignorar sequer a postura concretamente adoptada pela parte contrária sobre a qual também recaem exigências decorrentes do *dever de cooperação* relativamente à descoberta da verdade e outras associadas ao ónus de contraprova.



termos dos arts. 574º, nºs 2 e 3, e 587º, nº 1, do NCPC, sem embargo das limitações aí previstas.

Nestes casos, os factos que encontrem em tais meios de prova *força plena* terão de ser obrigatoriamente assumidos pelo juiz, sem que possam ser infirmados por outro género de provas (*v.g.* testemunhas, perícias ou presunções judiciais).

E numa outra perspectiva, acautelada no art. 607º, nº 5, também é vedado ao juiz declarar provados determinados factos para os quais a lei exija determinada formalidade especial ou por documentos sem que essa exigência legal se mostre satisfeita.

Fora destas situações vigora o *princípio da livre apreciação*, nos termos do qual o juiz aprecia os meios de prova segundo a sua prudente convicção, aplicando no exercício desse múnus as *legis artis* adequadas (nº 5 do art. 607º).

Tal revela-se especialmente relevante no que concerne à prova testemunhal (com as excepções previstas nos arts. 393º a 395º do CC), à prova por declarações de parte (art. 466º, nº 3, do NCPC), à prova pericial (em que esse princípio expresso no art. 389º do CC deve ser usado *cum granu salis*), à prova por inspecção judicial e por verificação não judicial qualificada (nos termos do art. 391º do CC e do art. 494º, nº 3, do NCPC) e à prova por presunções que sofre as limitações previstas para a prova testemunhal (art. 351º do CC).

**6.3.** No que concerne à decisão sobre a *matéria de facto* provada e não provada, não será indiferente nem o modo como as partes exerceram o seu *onus de alegação*, nem a forma como o juiz, na audiência prévia ou em despacho autónomo, enunciou os *temas da prova*, tarefas relativamente às quais foram introduzidas no NCPC importantes alterações que visaram quebrar rotinas instaladas e afastar os efeitos negativos a que conduziu a metodologia usualmente aplicada no âmbito do anterior CPC.<sup>12</sup>

Quanto ao *onus de alegação* cumpre destacar o que agora dispõe o art. 5º, nº 1, devendo o autor e o réu concentrar-se nos factos essenciais que constituem a causa ou causas de pedir<sup>13</sup> ou em que se baseiam as excepções invocadas (a que deve acrescer a alegação, ainda que não preclusiva, dos respectivos factos

---

<sup>12</sup> Sem embargo do necessário *aggiornamento* que se adapte às formulações legais constantes do NCPC, remeto para o que já tratei em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, vol. II, 4ª ed. (2010), págs. 216 e segs., onde, com mais desenvolvimento, abordei diversas questões atinentes à “*decisão da matéria de facto*”, designadamente os segmentos decisórios de conteúdo positivo, negativo, restritivo e explicativo, a par das *patologias* reveladas pelo teor excessivo, obscuro, contraditório ou puramente jurídico.

<sup>13</sup> Foi praticamente abolida a possibilidade de *alteração* ou de ampliação da causa de pedir ou do pedido (arts. 264º e 265º do NCPC), o que necessariamente se deve reflectir na elaboração da petição inicial, designadamente no que concerne à fundamentação da pretensão.

complementares), sem excessiva preocupação pelos factos instrumentais, já que estes poderão ser livremente discutidos na audiência final.

Naturalmente o referido ónus de alegação exerce influência na enunciação dos *temas da prova* que deverão ter por base os fundamentos de facto da acção e da defesa, sem que essa vinculação leve ao extremo (revelado pela prática anterior) de inserir toda a factualidade alegada (e controvertida) só por que foi alegada.<sup>14</sup>

A matéria de facto provada deve ser descrita pelo juiz de forma mais fluente e harmoniosa do que aquela que resultava anteriormente da mera transcrição do resultado de respostas afirmativas, positivas, restritivas ou explicativas a factos sincopados que usualmente preenchem os diversos pontos da base instrutória do anterior CPC.

Se, por opção, por conveniência ou por necessidade, nos temas de prova se inscreveram *factos simples*, a decisão será o reflexo da convicção formada sobre tais factos convertida num relato natural da realidade fixada.

Já quando porventura se tenha optado por proposições de carácter mais abrangente ou de pendor mais *genérico* ou *conclusivo*, mas que permitam delimitar e compreender a matéria de facto que é relevante para a resolução do concreto litígio, poderá justificar-se um maior labor na sua concretização, seguindo um critério funcional que atenda às necessidades do concreto litígio, desde que, como é natural, seja respeitada a correspondência com a prova que foi produzida e bem assim os limites materiais da acção e da defesa.

**6.4.** Como se disse anteriormente, na *enunciação* dos factos apurados o juiz deve usar uma metodologia que permita perceber facilmente a realidade que considerou demonstrada, de forma linear, lógica e cronológica, a qual, uma

---

<sup>14</sup> Como regra que deve ser adaptada às circunstâncias do caso, os temas da prova devem centrar-se apenas nos *factos essenciais* relativamente aos quais persista a controvérsia, excluindo, por isso, em regra, os factos instrumentais que não integram qualquer pressuposto legal da acção ou da defesa.

Mas tal não significa que se mantenha a anterior metodologia que rodeava a elaboração da base instrutória, parecendo-me inteiramente ajustada aquela para que apontam **Ramos Faria** e **Ana Loureiro**, em *Primeiras Notas ao NCPC*, vol. I, quando assumem com frontalidade que os *temas de instrução* podem ser identificados até por referência a conceitos de direito ou conclusivos, desde que todos os sujeitos compreendam de facto o que está em discussão (pág. 510) e a forma usada permita o adequado julgamento da causa em que se integram (pág. 508). Em suma, asseveram que “sem grande preocupação sobre a qualificação dos factos, a enunciação dos temas da prova deve permitir apenas que se conheça o que está ainda em causa na instrução, que questões de facto ainda não estão resolvidas”.

Semelhante juízo é formulado por **Lebre de Freitas**, em *A Acção Declarativa Comum*, 3ª ed., pág. 197, quando refere que o juiz deve enunciar a matéria controvertida em “traços gerais”, exemplificando com uma situação em que pode mostrar-se controvertido “*se ou não foi celebrado o contrato X entre as partes*” e “*qual dos contraentes não cumpriu as obrigações dele decorrentes*”.

vez submetida às normas jurídicas aplicáveis, determinará o resultado da acção. Por isso é inadmissível (tal como já o era anteriormente) que se opte pela enunciação desordenada de factos, uns extraídos da petição, outros da contestação ou da réplica, sem qualquer coerência interna.

Este objectivo – que o bom senso já anteriormente deveria ter imposto como regra absoluta – encontra agora na formulação legal um apoio suplementar, já que o art. 607º, nº 4, 2ª parte, impõe ao juiz a tarefa de *compatibilizar* toda a matéria de facto adquirida, o que necessariamente implica uma descrição inteligível da realidade litigada, em lugar de uma sequência desordenada de factos atomísticos.

Em tal enunciação cabem necessariamente os *factos essenciais* que foram alegados para sustentar a causa de pedir ou para fundar as excepções ainda não apreciadas no despacho saneador, a par dos factos *complementares* (que, de acordo com o tipo legal, se revelem necessários para que a acção ou a excepção proceda) e, se se mostrar necessário, dos factos *concretizadores* daquela facticidade, na medida em que a mesma se mostre necessária.

Se relativamente aos factos essenciais funciona plenamente o princípio da preclusão que impede a sua alegação posterior aos articulados, já quanto aos factos complementares e factos concretizadores, para além de poderem ser introduzidos no processo em resposta a um eventual despacho de aperfeiçoamento (art. 590º, nº 4), poderão ainda ser considerados na sentença, desde que resultem da instrução da causa e as partes tenham tido a possibilidade de sobre eles se pronunciar (art. 5º, nº 2, al. b)).

**6.5.** Mais dificuldades suscita o tratamento que deve ser conferido na sentença aos *factos instrumentais*. Dificuldades que advêm do excessivo relevo que lhes foi dado no âmbito do anterior CPC e que também decorrem das alterações legais que agora cumpre interpretar e aplicar.

No sistema anterior, a lei apenas se referia aos factos instrumentais no art. 264º, nº 2, do CPC, ainda assim para legitimar a sua consideração por parte do juiz, mesmo a título officioso, quando resultassem da instrução e discussão da causa.

Apesar disso e malgrado a função secundária de tais factos ligada à formação da convicção sobre os factos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito invocado, era comum a sua inserção na base instrutória só porque tinham sido alegados e se encontravam controvertidos. Lograda, deste modo, a sua integração nessa peça fundamental, acabavam por ser submetidos ao mesmo júízo probatório que presidia à apreciação dos demais factos, culminando na sua integração na sentença.

Os excessos a que este sistema conduziu (*law in action*) são bem visíveis, quer através da morosidade que foi induzida nas audiências finais, quer da extensão

dos “*fundamentos de facto*” que, uma vez relatados nas sentenças, acabavam por ser transpostos para a fundamentação dos acórdãos da Relação ou mesmo do Supremo Tribunal de Justiça.

A morosidade das audiências era consequência do excessivo relevo formal que era dado a tal factualismo. Na verdade, a mera integração acriteriosa dos factos instrumentais na base instrutória confrontava as partes com a necessidade ou, ao menos, com a conveniência de produzirem prova sobre os mesmos, a par daquela que deveriam apresentar relativamente aos factos essenciais à procedência ou improcedência da acção.<sup>15</sup>

Não sendo concebível a manutenção de um tal sistema, com todo o rol de consequências negativas que eram visíveis, impõe-se uma outra metodologia que, sem colocar em crise a justa decisão do litígio, permita trazer para o processo as vantagens da celeridade e da eficiência da actividade judiciária.

É o que agora se busca através do disposto nos arts. 5º, nº 2, al. a), e 607º, nº 4, do NCPC.

Para além de os *factos instrumentais* não carecerem de alegação (bastando, para o efeito que se aleguem os factos essenciais de cuja prova depende a procedência ou improcedência da acção), os mesmos poderão ser livremente discutidos e apreciados na audiência final.<sup>16</sup> Consequentemente, atenta a função secundária que desempenham no processo, tendente a justificar simplesmente a alegação ou a prova dos factos essenciais ou complementares, os factos instrumentais não terão que integrar a base instrutória e, além disso, nem sequer deverão ser objecto, ao menos em regra, de um *juízo probatório específico*.

Independentemente de os factos instrumentais terem ou não terem sido alegados, desde que resultem da instrução da causa (*maxime* da audiência final), o

---

<sup>15</sup> O excessivo relevo atribuído a tais factos não era apenas da responsabilidade dos juízes, pois também as *próprias partes* revelavam grande dificuldade em separar-se dessa factualidade que fora alegada nos seus articulados, reclamando frequentemente contra a sua não inserção na base instrutória.

Fosse como fosse, a valorização formal de tais factos, traduzida na sua integração na base instrutória, acabava por implicar a necessidade ou a utilidade de as partes produzirem prova sobre cada um dos segmentos, utilidade que também era encontrada quando se projectava ou antecipava a eventual impugnação da decisão da matéria de facto perante a Relação.

Enfim, os excessos de alegação inicial, em lugar de serem removidos, acabavam por repercutir-se em toda a tramitação processual, até à fase de recurso.

<sup>16</sup> A degradação formal do valor dos *factos instrumentais* transparece ainda do teor do art. 574º, nº 2, *in fine*, uma vez que mesmo a eventual admissão anterior desses factos pela parte contrária não impede a produção de prova sobre os mesmos, pondo o NCPC o acento tónico nos factos essenciais à procedência da acção ou da excepção.

Tal como já resultava do anterior CPC, não existe qualquer fundamento legal para impedir ou dificultar a produção de meios de prova sobre factos instrumentais, *maxime* prova testemunhal em audiência de julgamento, importando unicamente que se integrem no círculo delimitado pelos factos essenciais ou complementares a que se refere o art. 5º.

juiz, em associação com as regras de experiência que se traduzem na aplicação de presunções judiciais, deve tomá-los em consideração quando se tratar de motivar a afirmação ou a negação dos factos verdadeiramente relevantes.

**6.6.** Os factos de natureza instrumental revelam-se especialmente importantes quando se relacionam com as *presunções judiciais*.

O direito substantivo estabelece dois tipos de *presunções*: as *presunções legais*, asentes na verificação de determinados pressupostos de facto que devem ser demonstrados (*juris et de jure* ou *juris tantum*) e as *presunções judiciais* que correspondem a ilações extraídas pelo juiz, de acordo com as regras de experiência, a partir de determinados factos conhecidos (arts. 349º a 351º do CC).

Relativamente às *presunções legais*, a afirmação do efeito legalmente presumido corresponde a uma conclusão jurídica, não prescindindo, por isso, da emissão de um juízo probatório sobre os respectivos pressupostos de facto que, sendo essenciais para a extracção daquela conclusão, devem ser objecto de pronúncia judicial explícita.<sup>17</sup>

Por exemplo, a lei presume que a “titularidade do direito real de gozo” sobre um bem pertence ao respectivo “possuidor”. Deste modo, tal conclusão apenas pode ser extraída num contexto em que se apure, através de decisão explícita, que o interessado tem a qualidade de possuidor, a qual é decomposta pelos elementos objectivo e subjectivo (arts. 1268º e 1252º, nº 2, do CC).

Outro exemplo: a lei presume a “*paternidade/filiação*” quando o filho seja reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho também pelo público, ou quando o pretense pai manteve relacionamento sexual com a mãe do investigado no período legal de concepção (art. 1871º, nº 1, als. a) e e), do CC). Assim sendo, a afirmação da paternidade presumida não prescinde da formulação de um juízo probatório explícito sobre os factos que determinam as referidas *presunções legais*, sendo, nessa medida, *factos essenciais* e não factos instrumentais.

---

<sup>17</sup> **Teixeira de Sousa** qualifica como *instrumentais* os factos que servem de base às *presunções legais*, exemplificando precisamente com as *presunções legais* de paternidade previstas no art. 1871º, nº 1, do CC (*Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*, em *Scientia Iuridica*, nº 332º, pág. 401).

Ainda que conclua que tais factos, apesar da natureza instrumental, terão de ser alegados, creio mais ajustada a sua qualificação como *factos essenciais*, na medida em que deles se extrai, por via directa e sem necessidade de intermediação do juiz, o efeito jurídico que a lei prescreve, no caso, a relação de paternidade.

Na medida em que os factos que sustentam as *presunções legais* sejam qualificados como essenciais, sofrem as limitações constantes dos arts. 264º e 265º no que concerne à alteração da causa de pedir. Consequentemente também fica vedado ao juiz considerar na sentença factualidade essencialmente diversa daquela que foi alegada, não podendo, por exemplo, reconhecer a paternidade com base numa *presunção legal* diversa daquela que foi invocada pelo autor.

Em tal situação, se acaso não for elidida a presunção legal que emerge da demonstração dos respectivos pressupostos, nos termos que a lei prescreve, a acção será julgada procedente, declarando o tribunal o *efeito jurídico* que se traduz no estabelecimento da relação de paternidade biológica.

**6.7.** Diversa é a situação quando nos confrontamos com meras *presunções judiciais*. Constituindo estas meras *ilações* que o julgador extrai de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido, as mesmas podem assentar em factos essenciais que tenham sido considerados provados ou que resultem plenamente dos autos, mas podem também derivar da convicção formada sobre factos de natureza puramente instrumental que resultem do processo ou da instrução da causa, tenham ou não tenham sido alegados pelas partes.<sup>18</sup>

Por conseguinte, relativamente aos factos que apenas sirvam de suporte à afirmação de outros factos por via de presunções judiciais, para além de não se mostrar necessária a sua alegação (art. 5º) e de poderem ser livremente discutidos na audiência final (cfr. os arts. 410º e 516º), nem sequer terão de ser objecto de um juízo probatório específico. Em regra, bastará que sejam revelados na motivação da decisão da matéria de facto, no segmento em que o juiz, analisando criticamente as provas produzidas, exterioriza o percurso lógico que o conduziu à formulação do juízo probatório sobre os factos essenciais ou complementares.

O importante é que o juiz exponha com clareza os motivos essenciais que o determinaram a decidir de certa forma a matéria de facto controvertida contida nos *temas de prova*, garantindo que a parte prejudicada pela decisão (com a aludida sustentação) possa sindicá-la, perante a Relação, o juízo probatório formulado relativamente a tal factualidade, designadamente na medida em que

---

<sup>18</sup> Sempre os Tribunais de 1ª instância fizeram uso de presunções judiciais, previstas na lei substantiva como meios de formação da convicção. Acontece, porém, que, antes da reforma do processo civil de 1996/97, esse uso nem sempre era explicitado, na medida em que a lei processual se bastava com uma fundamentação genérica quanto aos factos considerados provados. O seu relevo formal apenas se tornou mais evidente com as exigências de fundamentação introduzidas com aquela reforma processual, quer no sentido de tornar transparente o percurso cognitivo seguido pelo juiz, quer de reforçar a decisão da matéria de facto, tendo sempre presente a efectiva possibilidade de a decisão de facto ser sindicada pela Relação nos casos em que a mesma fosse impugnada.

Foi a partir daquela reforma que se acentuaram as virtualidades dos factos instrumentais, como pontos de apoio para sustentar a afirmação ou a negação dos factos essenciais (que antes podia ser sustentada, por exemplo, “*nos depoimentos das testemunhas do A. e na análise da documentação dos autos*”), os quais foram alcançados a um tal posto que torna agora mais difícil a retoma da função que verdadeiramente devem exercer no processo.

Não se estranhe, pois, que as maiores resistências quanto à concretização de um *downgrading* relativamente a tais factos advenha dos juizes, sem que, no entanto, essas dificuldades tenham de redundar na manutenção do *statu quo*.

foi sustentada em factos instrumentais e nas regras de experiência que foram expostas.

Em tais circunstâncias a Relação, em sede de apreciação do *recurso sobre a matéria de facto*, tendo acesso a todos os meios de prova que foram produzidos e aos que foram prestados oralmente (que, por isso, foram gravados, nos termos do art. 155º, nº 1), estará apta a reapreciar a decisão e o correspondente juízo probatório formulado relativamente aos factos principais.

### 6.8. Exemplificando:

O recurso a *presunções judiciais*, para justificar a afirmação da prova dos factos essenciais à procedência, é frequente quando se trata de acções de declaração de nulidade com base em *simulação* absoluta ou relativa.

A falta de meios de prova directa de factos<sup>19</sup> que integram cada um dos pressupostos normativos (em concreto, a divergência entre a declaração negocial e a vontade dos declarantes, o acordo dos contraentes e o intuito de enganar terceiros) explica a necessidade de normalmente se inferir a sua existência a partir de um conjunto mais ou menos alargado de sinais exteriores que a experiência comum considera relevantes: *v.g.* o “transmitente” continuou a habitar no prédio “vendido”, externamente continua a ser reputado como dono do imóvel, continuou a pagar os impostos e a assumir as despesas de conservação, o negócio foi celebrado com um familiar próximo, o valor declarado na escritura é muito inferior ao valor de mercado, etc.

Ora, nestas situações, não vejo necessidade, nem de isolar para os temas de prova, nem de recolher para a decisão da matéria de facto esses ou outros factos instrumentais, bastando para a apreciação da acção que o juiz se pronuncie sobre os pressupostos fácticos da simulação (naturalmente traduzidos por proposições que correspondam ao conteúdo dos aludidos requisitos legais), expondo simultaneamente os motivos que o levaram a declarar os que considerou provados e não provados.

O mesmo se verifica noutra acção paradigmática, a de *impugnação pauliana*, no que concerne à demonstração e assunção do elemento subjectivo (comportamento doloso dos contraentes ou existência de má fé) que concretamente se revele necessário para a sua procedência. Sendo o mesmo apreendido a partir

---

<sup>19</sup> Com efeito, não é habitual que as partes subscrevam uma *contra-declaração* e menos ainda o será que tal declaração, a existir, seja apresentada numa acção de simulação interposta por terceiro alheio ao negócio. Daí a naturalidade com que deve ser encarada a valoração dos factos instrumentais e a admissibilidade ou necessidade de inferir os factos ocultos a partir dos elementos circunstanciais revelados pelas testemunhas ou decorrentes de outros meios de prova apresentados.

de factos instrumentais, bastará que estes figurem no segmento da motivação, sem que exista a necessidade de formulação de um juízo probatório.<sup>20</sup>

Outrossim nas acções de *investigação de paternidade*, cuja apreciação se encontra agora muito facilitada pelo recurso à prova pericial, de natureza científica, com força intrínseca para, através da superação de lacunas probatórias, levar à demonstração dos factos essenciais ou melhor, do facto essencial: o *vínculo biológico*.

Apesar dos avanços científicos que, além de facilitarem o direito probatório formal e material, beneficiaram o direito substantivo, pode acontecer que as circunstâncias não permitam a recolha do material biológico necessário à realização do exame de ADN.<sup>21</sup> Nestas circunstâncias e na falta de *presunção legal* de paternidade, para responder à questão de facto essencial em redor da *exclusividade* do relacionamento sexual entre o pretenso pai e a mãe do investigado, no período legal de concepção, não é necessária a emissão de um juízo probatório explícito sobre os factos instrumentais que relevam para o efeito (vivência comum, relação de namoro, etc.), bastando que os mesmos figurem, juntamente com outros elementos probatórios, na motivação da decisão.

Os exemplos poderiam multiplicar-se, sendo que o modo de encarar as situações se mantém.

Pela sua frequência, o uso de presunções judiciais, para fundamentar a decisão que julga provados ou não provados determinados factos, ocorre com muita frequência em matéria de *acidentes de viação*. O facto de nem sempre existirem testemunhas presenciais e as dificuldades associadas ao cumprimento do ónus de prova ou de contraprova, pode levar o juiz a decidir a matéria controvertida (*v.g.* factos relacionados, por exemplo, com a causalidade ou com a culpa) com recurso a presunções judiciais, em que se associam os (poucos) factos recolhidos através de depoimentos, *croquis* ou perícias e as regras de experiência.

---

<sup>20</sup> Assim foi feito no Ac. da Rel. de Lisboa, de 25-3-03 (*www.dgsi.pt*, e na CJ, tomo II, pág. 91), relatado pelo signatário, sendo alterado o juízo probatório vindo da 1ª instância com base na apreciação dos elementos documentais que haviam sido apresentados e em presunções judiciais extraídas das regras de experiência.

Esse e outros casos que são descritos em diversos acórdãos das Relações ou do Supremo são bem reveladores, por um lado, das dificuldades que os tribunais de 1ª instância manifestam quando se trata de manusear o uso de presunções judiciais e, por outro lado, do nível de *exigência probatória* que acaba por ser imposto ao credor que recorre à impugnação pauliana para salvaguardar a sua garantia patrimonial.

<sup>21</sup> Dificuldades que, em determinados casos, podem ser superadas com exumação do cadáver do pretenso pai (Ac. do STJ, de 24-5-12, *www.dgsi.pt*) e noutros casos, de recusa de colaboração, através da inversão do ónus da prova (Ac. do STJ, de 16-10-12, *www.dgsi.pt*). Situações extremas que, no entanto, não colidem com a *livre apreciação* da recusa de colaboração, nos termos do art. 417º, nº 2, do NCPC.



Estando em causa, por exemplo, a determinação da velocidade a que o veículo seguia ou, de forma mais genérica, havendo controvérsia sobre se a velocidade que o condutor imprimia ao veículo era ou não era excessiva (considerando designadamente o estado ou o perfil da via e as condições de tempo), não vejo que exista alguma utilidade imediata emergente da formulação de um juízo probatório específico, por exemplo, sobre o rasto de travagem. Constituindo elemento que, conjuntamente com outros, permitirá afirmar (ou negar) o facto ilícito imputado ao condutor, na falta de outro interesse mais directo, basta que figure na motivação da decisão.

**6.9.** É natural que em algumas situações o juiz se confronte com uma *dúvida* objectiva relativamente à qualificação jurídico-processual e à função de determinados factos. Uma mesma proposição resultante da alegação das partes pode assumir num determinado contexto um cunho essencial ou complementar, não ultrapassando noutro contexto o plano da instrumentalidade.

Em tais circunstâncias, o juiz não deve guiar-se por critérios de base conceptual. Quer na ocasião em que elabora os *temas de prova*,<sup>22</sup> quer naquela que profere a *sentença*, será mais avisado que se oriente por um *critério funcional* que, além de privilegiar a natureza mais solene, permita o aproveitamento dos factos em sede de integração jurídica, reduzindo a margem de risco relativamente a eventuais anulações da sentença motivadas pela omissão de factos que a Relação, porventura, reconheça como relevantes no âmbito do recurso de apelação (art. 663º, nº 1, al. c), *in fine*).

Pode ainda acontecer que, atenta a fundamentação da acção ou o conteúdo da defesa, um mesmo facto desempenhe uma mera função instrumental ou explicativa de um facto essencial e *simultaneamente* tenha a virtualidade de sustentar, por si, um determinado pressuposto normativo determinante para o resultado da acção, de acordo com alguma das diversas soluções plausíveis da questão de direito. Nesta eventualidade justificar-se-á naturalmente que sobre o mesmo recaia um juízo probatório específico.

O que de modo algum se justifica, repita-se, é a manutenção da praxis anterior, desconsiderando as *alterações* significativas que decorrem não apenas da aprovação formal de um Novo CPC, como ainda da modificação substancial do seu conteúdo, designadamente no que concerne às normas que regulam a alegação da matéria de facto, as que regem a enunciação dos temas de prova

---

<sup>22</sup> Os argumentos apresentados pelas partes na audiência prévia, a densidade do que foi alegado, a pertinência para a resolução do caso ou a antevisão das implicações futuras de uma ou de outra das opções servirão para orientar o juiz na enunciação dos temas de prova, sem que estas cautelas devam conduzir a que na elaboração dessa peça processual ou da sentença se mantenha uma prática viciosa que o novo sistema pretendeu inequivocamente abolir e que o bom senso deve evitar.

como algo diferente, quer da base instrutória, quer do anterior questionário, e aquelas que se reportam à estrutura e conteúdo da sentença.

Mantendo-se incólumes os objectivos do sistema de justiça cível e a função que devem desempenhar os instrumentos de natureza processual e sem que de modo algum deva ser prejudicada a justa decisão da causa (que implica, além do mais, a maior correspondência possível entre a verdade material e a verdade formal), importa que não se ignorem, agora mais do que nunca, outros princípios orientadores de toda a tramitação processual, como o da economia de meios e o da celeridade.

Competindo aos Tribunais dar sequência a exigências vindas da sociedade no sentido de os litígios e os conflitos de interesses serem resolvidos ou compostos em prazo razoável, aqui, como noutros campos, terão de ser acolhidas as propostas que se destinaram a *simplificar* a tramitação processual e a abreviar quer as audiências finais, quer a duração global dos litígios, objectivos que poderão ser melhorados, além do mais, através do ajustado tratamento que seja dado aos factos meramente instrumentais.

**6.10.** Tanto na exposição dos factos que se julgam provados como daqueles que forem considerados não provados, o juiz não deve orientar-se por uma preconcebida *solução jurídica* do caso, antes deve assegurar que sejam recolhidos todos aqueles que se mostrem relevantes em função das diversas *soluções plausíveis* da questão de direito.

Assim era no modelo anterior, atento o disposto no art. 511º, nº 1, quando se tratava de elaborar a base instrutória. Mas ainda que não se encontre no NCPC uma norma de teor semelhante, a mesma diligência deve manter-se, a fim de garantir, em caso de eventual recurso da sentença, a possibilidade de a Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça enveredarem por outra solução jurídica, sem necessidade de *ampliação da matéria* de facto, nos termos previstos nos arts. 662º, nº 1, al. c), *in fine*, e 682º, nº 3.

Na verdade, pode acontecer que, na perspectiva do juiz, para que a acção ou a excepção proceda, baste um determinado enunciado de factos provados ou não provados. Apesar disso, se houver outras soluções defensáveis, dependentes do apuramento de outros factos, o juiz deve assegurá-las, inscrevendo na fundamentação da matéria de facto os elementos que se mostrarem relevantes.

A opção pela elaboração dos “*temas da prova*” em lugar de atomísticos “*pontos da base instrutória*” ou de “*quesitos*” comporta ainda uma outra consequência muito importante. Na ocasião em que o juiz se pronuncia sobre a matéria de facto provada e não provada não deve estar condicionado pelas regras de *distribuição do ónus da prova*,<sup>23</sup> devendo verter na sua decisão o resultado objectivo

---

<sup>23</sup> Neste sentido cfr. **Lebre de Feitas**, *A Acção Declarativa Comum*, 3ª ed., págs. 197 e 198.

da apreciação dos meios de prova que foram produzidos, apenas limitado pelo objecto do processo circunscrito pela causa de pedir e pelas excepções que foram invocadas.

**6.11.** Ao enunciar na fundamentação da sentença os factos que considera provados, o juiz não tem que atender simplesmente aos que são envolvidos especificamente nos temas da prova, devendo ainda extrair dos autos *outros factos* relevantes.<sup>24</sup>

O art. 607º, nº 4, 2ª parte, do NCPC, mantém a necessidade de serem inseridos na fundamentação da sentença os factos que estejam provados por *acordo das partes* (em resultado da sobreposição dos articulados ou por via de qualquer actuação avulsa posterior), por *confissão* extrajudicial ou judicial reduzida a escrito <sup>25</sup> ou por *prova documental* dotada de força plena, quer se trate de documento autêntico ou autenticado, quer mesmo de documento particular.<sup>26</sup>

Não estamos perante qualquer novidade legislativa, já que também no anterior CPC a sentença deveria ser mais do que um rol de factos que anteriormente tivessem sido considerados assentes e dos resultantes das respostas aos pontos da base instrutória. O art. 659º, nº 3, já impunha que o juiz importasse para a fundamentação da sentença os factos admitidos por acordo, os provados por documentos e os resultantes de confissão reduzida a escrito.

---

<sup>24</sup> Mas só os *factos relevantes*, excluindo, por isso, aqueles que, ainda que admitidos por acordo ou confissão, não interfiram de modo algum na solução jurídica.

Para simplificação dessa tarefa e simultaneamente para agilização da audiência final, nada impede que, logo no início desta ou no seu decurso, mediante iniciativa das partes ou do juiz, sejam imediatamente assinalados os factos que dispensam a produção de outros meios de prova, por decorrerem de acordo das partes, de confissão ou de documento com força probatória suficiente. Sem necessidade de então se proceder logo à sua transcrição, basta a identificação de tais factos, por referência aos articulados, para tornar evidente e incontroversa a desnecessidade de outras diligências probatórias e para simplificar e abreviar a audiência final.

Trata-se, aliás, de uma solução que, conquanto também não estivesse formalmente consagrada no CPC anterior, já era permitida, admitindo-se que, independentemente da posição assumida pelas partes nos articulados, estas circunscrevessem os termos do litígio em matéria de direitos disponíveis.

<sup>25</sup> É de notar que mesmo a *confissão* em audiência final deve ser reduzida a escrito para ganhar foros de prova plena, nos termos dos arts. 358º, nº 1, do CC, e 463º, nº 1, do NCPC.

<sup>26</sup> O facto provado por documento não corresponde ao próprio documento. Em vez de o juiz se limitar a “*dar por reproduzido o teor do documento X*”, importa que extracte do mesmo o segmento ou segmentos que sejam concretamente relevantes, assinalando, assim, o específico meio de prova em que se baseou. Imposição que obviamente colide com a pura reprodução de todo o documento, mesmo dos segmentos que não são de modo algum determinantes para a apreciação do caso.

Todavia, o relevo desta actuação é agora bem superior. Não existindo uma peça processual que concentre e antecipe (ainda que com efeitos não definitivos) a *matéria assente*, nos termos que se previam no art. 511º, nº 2, do anterior CPC, é fundamental que aquando da elaboração da sentença seja feita a análise detalhada dos articulados e do restante processado, recolhendo os elementos de facto que se mostrem relevantes para a integração dos pressupostos normativos de que depende o resultado da acção.

Este segmento da matéria de facto caracteriza-se especialmente por dele estar excluído o *princípio da livre apreciação*, sendo o mero resultado da aplicação de normas sobre prova vinculada que não deixam ao juiz qualquer margem de subjectivismo. Regras que igualmente justificam que, mesmo oficiosamente, tanto a Relação como o Supremo Tribunal de Justiça, devam interferir na matéria de facto provada e não provada quando, no âmbito da apelação ou da revista, se verificar que a mesma está afectada por erro de direito probatório material, quer na vertente da atribuição de força probatória plena a meios que dela destituídas, quer na vertente do desrespeito dessa força probatória.<sup>27</sup>

**6.12.** Em lugar de a sentença ser, como era anteriormente frequente, qual *navio graneleiro*, o mero repositório dos factos tidos por assentes e dos factos emergentes das respostas aos pontos da base instrutória, é agora ainda mais evidente que deve ser elaborada com base em princípios de *racionalidade*, em que a matéria de facto apurada revele, de forma escoreita e segundo uma enunciação lógica ou cronológica, a realidade que será juridicamente integrada no segmento posterior.<sup>28</sup>

Nesse esforço de enunciação e de integração insere-se ainda a *harmonização* da matéria de facto considerada provada, desde que, em respeito pelos deveres legais e deontológicos, tal corresponda ao resultado da formação da convicção sobre os meios de prova que foram produzidos, dentro do círculo de factos essenciais que tenham sido alegados. Nessa tarefa se inscreve ainda a superação de eventuais contradições mediante uma análise mais aprofundada dos autos.

Poderá até acontecer – embora não seja conveniente que isso se transforme em regra – que uma mais atenta percepção das normas substantivas aplicáveis ao caso ou uma melhor observação dos meios de prova que foram ou poderiam ter sido produzidos na audiência final acabem por revelar a *necessidade* da

---

<sup>27</sup> Cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, pág. 248.

<sup>28</sup> Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldês**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, pág. 249.

A experiência demonstra que a ordenação lógica dos factos provados é o primeiro passo para uma correcta integração jurídica, na medida em que não só permite um melhor entendimento da matéria em litígio como ainda potencia uma melhor compreensão do relevo que, nesse conflito, deve ser atribuído à prova ou falta de prova de determinados factos.

sua reabertura, possibilidade que foi acautelada pelo n.º 1 do art. 607.º do NCPC (correspondente ao anterior art. 653.º, n.º 1).

Mais do que ocorria no âmbito do anterior CPC, o facto de ter findado a cisão entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito potencia um melhor ajustamento da decisão final à realidade, na medida em que, em determinadas situações, as lacunas relacionadas com a prova de certos factos apenas se tornam visíveis ou relevantes na ocasião em que o juiz se confronta com as normas que tem de aplicar ao caso concreto. Então, tratar-se-á de realizar as diligências de prova que forem reputadas pertinentes sobre os factos anteriormente já discutidos ou sobre outros que, relevando dos autos, não tenham sido objecto de discussão.

**6.13.** Ao invés dos temas de prova que se destinam fundamentalmente a enunciar os traços gerais do conflito que divide as partes e que, como já se disse, poderão assumir um carácter genérico e até conclusivo que abra a oportunidade a que a instrução se processo com naturalidade, na fundamentação da sentença devem ser relatados os factos que o juiz considerou provados (e não provados).<sup>29</sup>

Nessa enunciação o juiz deve adequar-se às circunstâncias e exigências do caso, tendo em conta designadamente as virtualidades que decorram de uma maior concentração da factualidade apurada ou de uma maior discriminação ou pormenorização que, além de antecipar a resolução de problemas de integração jurídica, possa ainda obviar a eventuais impugnações sustentadas em argumentos de pendor formal em redor da delimitação do que constitui matéria de facto ou matéria de direito.<sup>30</sup>

Como elemento coadjuvante da compreensão do novo regime é significativo que não se encontre no NCPC a norma do n.º 4 do art. 646.º do anterior CPC que considerava “*não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito*”.

Esta opção não significa obviamente que seja admissível doravante a assimilação entre o julgamento da matéria de facto e o da matéria de direito ou que seja possível, através de uma afirmação de pendor estritamente jurídico, superar os aspectos que dependem da decisão da matéria de facto. Mas, para além de revelar o artificialismo a que conduzia a anterior solução, em que se pretendia a todo o custo essa separação, tem subjacente a admissibilidade de uma metodologia em que, com mais maleabilidade, se faça o cruzamento entre a matéria de facto e a matéria de direito. Uma vez que a decisão da matéria de

---

<sup>29</sup> Como referem **Ramos Faria** e **Ana Loureiro**, “a decisão sobre a matéria de facto nunca se poderá bastar com formulações genéricas, de direito ou conclusivas, exigindo-se que o tribunal se pronuncie sobre os factos essenciais e instrumentais pertinentes à questão enunciada adquiridos pelo processo” (*Primeiras Notas ao NCPC*, vol. I, pág. 510).

<sup>30</sup> Sobre a matéria cfr. **Abrantes Geraldes**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 237 e segs.

facto e a matéria de direito são agregadas na mesma peça processual elaborada pelo mesmo juiz, tal facilita e simplifica a decisão do litígio.

**6.14.** Com as devidas cautelas, ao menos numa fase transitória em que todos procurarão adaptar-se ao NCPC, será preferível uma opção que se traduza na *maior concretização* da factualidade apurada, com o que se evitarão eventuais anulações do julgamento.<sup>31</sup>

O que acima de tudo se deve modificar é uma postura essencialmente assente em argumentos de natureza formal que determinou que a aplicação do anterior CPC tivesse desembocado nos excessos já referidos, tanto ao nível da alegação, como da decisão da matéria de facto, mesmo quando a realidade poderia ser condensada através de expressões de conteúdo mais abrangente, sem qualquer prejuízo para a compreensão do litígio e para os objectivos da justiça material.

Um caso paradigmático que pode ser extraído da experiência judiciária respeitativa às acções de resolução do contrato de arrendamento por *falta de residência permanente*.

Sendo variáveis as situações que podem determinar a afirmação ou a negação desse fundamento de resolução, de modo algum se pode compreender que, perante a recusa de concentração daquela realidade numa expressão de conteúdo mais amplo, as partes tenham sido conduzidas aos excessos de alegação que se traduziram numa pormenorização estereotipada e com laivos caricaturais que geralmente se traduziu na descrição de que o arrendatário “*não dorme*”, “*não toma as refeições*”, “*não recebe as suas visitas*” e “*não recebe a sua correspondência*” ou “*tem reduzidos consumos de água e de electricidade*” na casa arrendada.

Sendo verdade, tanto no que concerne à enunciação dos temas de prova, como à decisão da matéria de facto, que continuará a ser inviável a utilização de *conceitos indeterminados*, com directa repercussão na decisão do caso concreto, como a “*boa fé*”, a “*culpa*” ou o “*incumprimento do contrato*”, não se detectam motivos que obriguem a converter necessariamente qualquer expressão com algum cunho jurídico em factos naturalísticos, sendo importante, isso sim, que a realidade em causa possa ser compreendida, sem que restem dúvidas quanto ao sentido do que é afirmado ou negado.

Por conseguinte, propugna-se uma verdadeira *concentração* naquilo que é essencial, deprecando o acessório, com prevalência de critérios que não sejam demasiado rigoristas, sendo importante que o juiz consiga traduzir em linguagem nor-

---

<sup>31</sup> Também este risco se procurou atalhar através de uma medida cujo pragmatismo é evidente: quando houver *anulação do julgamento* pela Relação, o novo recurso que eventualmente seja interposto da sentença é atribuído *ao mesmo relator*, nos termos do art. 218º do NCPC. Solução que é extensiva a todos os casos de revogação da sentença pela Relação ou de ampliação da decisão da matéria de facto determinada pelo Supremo (art. 682º, nº 3).

mal a realidade apreendida, explicitando depois os *motivos* que o determinaram, com destaque para os factos instrumentais de onde extraiu as ilações ou presunções judiciais.<sup>32</sup>

O facto de ser o juiz que dirigiu a audiência de julgamento que necessariamente vai integrar o caso nas normas aplicáveis e extrair as suas consequências, tarefas executadas na mesma ocasião e inscritas no mesmo acto processual, constitui um novo ingrediente que deverá impulsionar uma nova forma de retratar a realidade.

**6.15.** Manteve-se a determinação legal que obriga o juiz a expor a *análise crítica das provas* que foram produzidas, quer quando se trate de prova vinculada, em que a margem de liberdade é inexistente, quer quando se trate de provas submetidas à sua livre apreciação, envolvendo os motivos essenciais que o determinaram a formular o juízo probatório relativamente aos factos essenciais.

Não é necessária, nem aconselhável que essa motivação se traduza na reprodução ou no resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas. A *apreciação crítica* destes ou de quaisquer outros meios de prova basta-se com a exposição dos aspectos que para o juiz se revelaram decisivos para a enunciação dos factos que considerou provados e não provados, devendo reforçar a motivação quando tenha sido confrontado com meios de prova não coincidentes.<sup>33</sup>

Esse dever não se basta obviamente com a alusão genérica e indiscriminada a determinados meios de prova (*v.g.* “*a prova testemunhal*” ou “*a prova pericial*”). Correspectivamente, é curial que a motivação seja individualizada relativamente a cada facto ou factos que entre si formem um bloco.

Importa que também a motivação seja transparente, por forma a habilitar as partes a compreender as razões essenciais em que o juiz sustentou a sua decisão e, em casos de discordância, a proceder à sua impugnação.

A apreciação crítica dos meios de prova deve permitir às partes e, depois, ao Tribunal da Relação, perceber as razões essenciais que levaram o juiz a pronunciar-se de determinado modo relativamente aos factos essenciais, com indicação, por exemplo, das razões de ciência que relevou, por forma a ficar garantida tanto a impugnação da decisão, como a sua reapreciação pela Relação.

**6.16.** Merece destaque o tratamento dos *documentos* a que não seja atribuída força probatória plena e que, por isso, se situam no campo da livre apreciação do juiz.

---

<sup>32</sup> Sobre a matéria cfr. **Abrantes Gerales**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 238 e 239.

<sup>33</sup> Sobre a matéria cfr. **Abrantes Gerales**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 242 a 244.

A prática revela uma enorme dificuldade dos Tribunais em enfrentar tais documentos, como se tivessem de ser necessariamente secundados por outros meios de prova, com destaque para a prova testemunhal.

Os resultados estão à vista: ante o receio de que a documentação apresentada não seja valorada livremente, como deveria ser, as partes antecipam a necessidade de arrolarem testemunhal, mesmo quando esta não seria necessária, com efeitos evidentes na morosidade da resposta judiciária decorrente das longas ou sucessivas sessões de julgamento.

Ora, importa lembrar que os *documentos particulares* a que não corresponda força probatória plena são meios de prova como quaisquer outros que a lei submete à livre apreciação do julgador. Por isso, sem embargo da necessidade que, em concreto, possa existir relativamente à demonstração da veracidade ou do sentido de tais documentos, não existe qualquer imposição genérica no sentido de a parte os reforçar com prova testemunhal, exigência tanto mais incompreensível quanto é certo que esta é a mais falível de todas provas.

Assim, em lugar de tais exigências injustificadas, cumpre ao juiz enfrentar tais documentos ao abrigo do princípio da livre apreciação, extraíndo deles e dos demais meios de prova o que objectivamente deles resultar, com menção na motivação das razões que foram determinantes.

## 7. Quanto à *matéria de direito*:

**7.1.** O segmento da identificação, interpretação e aplicação do direito aos factos apurados não foi alvo de modificações legais, a não ser as que estão associadas à simultaneidade e à maior capacidade de o juiz proceder a uma mais completa integração, sem exclusão sequer do recurso a outras *presunções judiciais* que não tenham sido extraídas aquando da apreciação dos meios de prova ou despoletadas a partir da análise conjugada dos factos apurados (art. 607º, nº 4).

Cumpre então ao juiz apreciar as *questões jurídicas* ainda carecidas de resolução, obedecendo à *ordem lógica* que concretamente se revelar mais eficiente. A não ser que a apreciação de alguma questão esteja prejudicada pela resposta dada a outra,<sup>34</sup> o juiz deverá conhecer de todas as questões, evitando a nulidade por *omissão de pronúncia* prevista no art. 615º, nº 1, al. d), 1ª parte.

Determina o art. 608º que seja dada *prioridade* às questões de natureza processual que ainda estejam por resolver (nulidades, excepções dilatórias ainda por apreciar ou outras questões de natureza processual que interfiram no resultado), sem embargo do que se dispõe no art. 278º, nº 3, relativamente a deter-

---

<sup>34</sup> Relativamente a questões cuja decisão seja *prejudicada* pode, ainda assim, justificar-se a apreciação que sirva para reforçar o resultado declarado, como ocorre quando a improcedência da acção encontre o duplo fundamento na integração jurídica dos factos provados e na caducidade ou na prescrição.



minadas excepções dilatórias que visem tutelar o interesse da parte vencedora relativamente ao mérito da causa (quebra do dogma da prioridade de conhecimento das excepções dilatórias).

É já no mérito da causa que se inscrevem as *excepções peremptórias*, as quais apenas devem ser apreciadas se na medida em que o caso concreto o justificar ou porventura como reforço da decisão proferida relativamente a outras questões.<sup>35</sup>

Sem embargo da apreciação ds questões que sejam de conhecimento oficioso, o juiz deve limitar-se às *questões* que tenham sido invocadas, evitando, deste modo, a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615º, nº 1, al. d), *in fine*.

Nas questões de conhecimento oficioso a liberdade do juiz está condicionada pelo que resultar do processo. A *nulidade contratual* é evidenciada quando, por exemplo, se trate de vício de forma (*v.g.* contrato que não respeitou a forma legalmente prescrita). Porém, quando emergir de vícios materiais ou substanciais (*v.g.* simulação contratual), a sua apreciação não dispensará de modo algum a prévia alegação e a posterior demonstração dos factos pertinentes.

Por outro lado, não deve ser descurado relativamente a tais questões o respeito pelo *princípio do contraditório* que, nas concretas circunstâncias, pode determinar a audição das partes para se pronunciarem, nos termos do art. 3º, nº 3, formalidade apenas dispensada quando se trata de casos de manifesta desnecessidade. Diligência que deve ser acutelada também quando o juiz, no uso do poder/dever de indagação, interpretação e aplicação das *regras de direito* (art. 5º, nº 3), configure uma solução ou um efeito jurídico que se revele surpreendente para as partes.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Ainda que a acção improceda por razões ligadas à matéria de facto apurada, no confronto com as normas jurídicas, pode haver utilidade em *reforçar a sentença*, por exemplo, com a declaração de procedência da excepção peremptória de caducidade ou de prescrição.

<sup>36</sup> Sobre a matéria cfr. **Lopes do Rego**, *O princípio dispositivo e os poderes de convolação do juiz no momento da sentença*, em *Obra em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, págs. 781 e segs.

Não ficando de modo algum afectada a aplicabilidade do regime jurídico que o juiz considere mais ajustado, deste modo se assegura que as partes possam pronunciar-se, quer no sentido de sustentar a solução anunciada, quer no sentido de a contrariar.

As referidas *cauteladas* devem estender-se a todas as excepções que, na perspectiva do juiz, determinem a absolvição da instância, não sendo de modo algum compreensível que nesta ocasião as partes sejam confrontadas com um tal efeito sem que lhes seja dada a oportunidade de se pronunciarem.

Aliás, pode ainda acrescentar-se que tais cautelas devem desde logo ser asseguradas na audiência prévia, aquando da delimitação dos termos do litígio (art. 591º, nº 1, al. c)).

**7.2.** Relativamente a todas as *questões jurídicas* deve o juiz ponderar que a sua função essencial é a de identificar, interpretar e aplicar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto, não devendo a sentença servir de pretexto para a exposição gratuita de conhecimentos jurídicos ou para a reprodução de textos jurídicos sem qualquer utilidade para a resolução do concreto litígio.

Enunciadas as questões a resolver e identificada a ordem lógica pela qual devem ser apreciadas, o juiz deve concentrar-se naquilo que é essencial para a sua resolução, encontrando o *justo equilíbrio* no que concerne à fundamentação jurídica, a qual, não podendo ser dispensada (art. 154º), deve ser moderada, evitando que se transforme num mero repositório de considerações jurídicas irrelevantes para o caso concreto.<sup>37</sup>

Não menos censurável me parece a opção que se traduza na excessiva transposição de *opiniões albeias*, não encontrando qualquer justificação esta dependência argumentativa num sistema, como o nosso, que naturalmente reconhece ao juiz autoridade para identificar, interpretar e aplicar a lei ao caso concreto.<sup>38</sup>

Como ocorre noutros casos, é perante as exigências do caso concreto e do seu nível de complexidade que deve buscar-se o *ponto de equilíbrio* entre a deficiente e a excessiva fundamentação, apreciando a necessidade ou conveniência de corroborar as soluções propugnadas com argumentos doutrinários ou jurisprudenciais, sem que se invertam os termos do acto judicativo.

A sentença, na parte da motivação jurídica, deve exercer a função de *convencer* as partes quanto ao trajecto percorrido e de habilitar a parte vencida a deduzir, querendo, a sua impugnação. Em situações particularmente discutíveis, considero até que devem ser expostos os *diversos argumentos*, favoráveis e desfavoráveis à tese adoptada.

Ainda que o juiz não se encontre adstrito à *jurisprudência* dos Tribunais Superiores, nem sequer quando se trata de jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, deveres de ordem deontológica, associados a objectivos de eficiência do sistema judiciário, deverão servir de travão a inconsistentes posturas de recusa de entendimentos generalizados.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Sobre a matéria cfr. **Abrantes Galdes**, *Recursos no Novo CPC*, 2013, págs. 250 e segs. À irrelevância das considerações jurídicas despropositadas deve ainda acrescentar-se, como efeitos preventivos, a irrelevância de considerações extrajurídicas cujo ruído acabe por prejudicar a compreensão daquilo que verdadeiramente está em discussão.

<sup>38</sup> Nesta vertente, importa ainda que, quando se revele necessária ou útil a invocação de argumentos de ordem doutrinária ou jurisprudencial, se mencione a respectiva *fonte*. Se é verdade que nenhuma norma o determina, basta para o efeito invocar os *deveres deontológicos* que devem orientar toda a actividade profissional do juiz.

<sup>39</sup> Matéria que abordo mais desenvolvidamente em *Recursos no Novo Código de Processo Civil* (2013), págs. 360 e segs.

**7.3.** No âmbito da sentença deve ser destacado o *segmento decisório*, não só porque a lei o determina (art. 607º, nº 3, do NCPC), como ainda pelo facto de o mesmo evidenciar com mais clareza o resultado da lide.

No confronto com o pedido ou pedidos formulados e dentro dos respectivos limites, cumpre ao juiz exarar a sua procedência total ou parcial, culminando com a declaração do efeito jurídico determinado e que varia em função da natureza da acção (condenatória, de simples apreciação ou constitutiva).<sup>40</sup>

Deve ser especialmente ponderada a necessidade de respeitar a natureza ou o valor do pedido formulado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 615º, nº 1, al. e).<sup>41</sup>

Importa ainda evidenciar a necessidade de se afastar a *contradição* entre os fundamentos e a decisão ou situações de ambiguidade ou de obscuridade que determinem a nulidade da sentença, nos termos do art. 615º, nº 1, al. c).

**7.4.** Segue-se a decisão sobre *custas judiciais*, de acordo com as regras gerais, mas sem olvidar que o nº 6 do art. 607º obriga a que seja fixada a proporção da responsabilidade em situações em que esta seja repartida entre o autor e o réu ou seja distribuída entre dois ou mais sujeitos que ocupem a mesma posição processual.<sup>42</sup>

É neste campo que pode justificar-se o uso do instrumento previsto no nº 7 do art. 530º do NCPC (e art. 6º, nº 5, do RCP), aplicando à parte vencida a *taxa de justiça agravada* (o dobro da taxa normal, nos termos da Tabela I-C do RCP), designadamente quando se verifique que apresentou articulados escu-

---

<sup>40</sup> Nem sempre a enunciação das pretensões é feita de modo correcto, cumprindo, assim, ao juiz, na sentença, ajustar a condenação ao efeito jurídico efectivamente pretendido. Por exemplo, são frequentes as petições em que o autor pede a “*condenação do Réu a reconhecer que é proprietário de um determinado prédio e a entregá-lo*” (ou “*condenação no reconhecimento de que o contrato é nulo*”), sendo que, rigorosamente, se trata simplesmente de obter o “*reconhecimento*” judicial de que o A. (no confronto com o Réu) é o proprietário do prédio (ou de que o contrato é nulo), condenando-o no cumprimento da obrigação correspondente (*v.g.* restituição ou pagamento da quantia mutuada).

<sup>41</sup> Sobre a apreciação de *pedidos genéricos, subsidiários, alternativos* ou de *prestações vincendas* remeto para o que desenvolvi em *Temas da Reforma do Processo Civil*, I vol., 2ª ed., págs. 156 e segs.

<sup>42</sup> Conexa com a taxa de justiça está a questão do *valor processual*. Este deve ser fixado no despacho saneador, mas admite-se que tal fixação ocorra na sentença, quando não haja despacho saneador, ou que o valor anteriormente fixado seja corrigido, quando se trate de processo de liquidação cuja utilidade económica sofra variações na pendência da acção (art. 306º, nº 2, do NCPC).

sadamente prolixos,<sup>43</sup> quando as questões debatidas tenham elevada complexidade ou quando tenham sido complexas ou morosas as diligências de prova.

Nas situações abarcadas pelo art. 531º, pode ainda justificar-se a aplicação à parte vencida a *taxa sancionatória especial* (art. 10º do RCP, entre 2 e 15 UC's) quando a pretensão ou a defesa seja manifestamente improcedente e a parte tenha agido sem a prudência ou diligência devida.

Deve ainda ser dada a devida atenção a situações que, excedendo a anterior, revelem *litigância de má fé* instrumental ou substancial de alguma das partes,<sup>44</sup> nos termos dos arts. 542º a 545º (com condenação na multa entre 2 e 100 UC's, nos termos do art. 27º, nº 3, do RCP, e eventual indemnização à parte contrária, se esta a solicitar), assinalando-se, como elemento inovador do NCPC, que se a parte que litiga maliciosamente for pessoa colectiva ou sociedade, arcará directamente com a responsabilidade, em vez de recair unicamente sobre o seu representante legal (art. 544º), como prescrevia o anterior CPC.

---

<sup>43</sup> É este o *único instrumento* que o juiz pode utilizar para contrariar a manutenção de uma excessiva tendência para a prolixidade ou para a demasiada extensão dos articulados, em desrespeito pela regra geral prevista no art. 5º que orienta as partes para a concentração no que se revele essencial.

<sup>44</sup> Matéria que mais desenvolvidamente já tratei em *Temas Judiciários* (1998).